



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Gerência Administrativa - IPERON-GAD

DESPACHO

De: IPERON-GAD

Para: IPERON-EQCOM

Processo Nº: 0016.001023/2025-29

Assunto: **Manifestação acerca da Análise 18 (69686595).**

Prezados Servidores,

Em atenção ao Ofício nº 2106/2026/SUPEL-COGEN1 (69963377), o qual retorna os autos em razão da Análise nº 18/2026/SUPEL-ATP (69686595) da proposta apresentada pela empresa **ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, constante no id. 68716435.

Informo que, esta setorial procedeu com a análise dos apontamentos e manifesta o que segue:

1. **DA ANÁLISE DA UNIDADE GESTORA**

1.1. Quanto ao apontamento do **ITEM A) SUBMÓDULO 2.3 - ITEM D - "AUXILIO CRECHE"**:

A Comissão da SUPEL apontou a ausência de documentos comprobatórios que fundamentem os custos relativos ao auxílio creche.

No âmbito do planejamento da contratação, esta Unidade Gestora elaborou a planilha de custos referencial, contemplando todos os encargos inerentes à contratação de serviços terceirizados, dentre os quais se inclui o auxílio creche, cujo valor foi estimado em conformidade com a **Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho** (id. 0057598663), tratando-se de direito previsto em norma coletiva e de observância obrigatória quando aplicável à categoria.

Verifica-se que a empresa licitante manteve a previsão do referido benefício em sua proposta (submódulo 2.3), em consonância com a Convenção coletiva de Trabalho (0057598663) aplicável.

Dessa forma, entende-se que o custo encontra-se devidamente fundamentado.

1.2. Quanto ao apontamento do **ITEM B) SUBMÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS:**

A SUPEL apontou divergência entre os percentuais apresentados pela licitante e aqueles constantes do Acórdão nº 1904/2007 - Plenário/TCU.

QUADRO COMPARATIVO

CONFORME O ACORDÃO:	CONFORME PROPOSTA:
Auxílio Doença - 1,39% Licença Paternidade - 0,02% Acidente de Trabalho - 0,33% Licença maternidade - 0,13%	Auxílio Doença - 1,66% Licença Paternidade - 0,04% Acidente de Trabalho - 0,27% Licença maternidade - 0,29%

No que se refere ao Submódulo 4.1 Ausências Legais, observa-se que a comissão apontou divergência entre os percentuais adotados pela licitante e aqueles constantes do Acórdão nº 1904/2007 - Plenário/TCU.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que os percentuais indicados no referido Acórdão possuem natureza **referencial**, sendo utilizados como parâmetro médio para estimativas de custos, não se configurando como valores obrigatórios ou vinculantes para fins de composição de planilhas de custos por parte das licitantes.

Da análise comparativa realizada, verifica-se que:

- A maioria dos percentuais adotados pela empresa encontra-se **igual ou superior** aos referenciais do Acórdão, e com isso, não houve redução significativa global do submódulo sem indícios de inexecutabilidade;
- A única divergência inferior refere-se ao item “Acidente de Trabalho”, cuja diferença percentual é reduzida e não compromete, de forma isolada ou conjunta, a exequibilidade da proposta;
- O conjunto do Submódulo 4.1 não evidencia subdimensionamento relevante que comprometa a cobertura das ausências legais.

Dessa forma, entende-se que as variações decorrem de metodologia própria de apuração, possivelmente baseada em dados internos, histórico de afastamentos ou critérios estatísticos da licitante, o que é admissível, desde que não implique supressão de direitos trabalhistas.

Registra-se, contudo, a necessidade de **comprovação por meio de memória de cálculo**, conforme diligência já solicitada por esta Unidade Gestora Despacho (69415180).

Assim, não se vislumbra óbice à aceitação dos percentuais, sem prejuízo da manutenção da diligência para fins de validação técnica.

1.3. Quanto ao apontamento do **ITEM C) PLANILHA - EQUIPAMENTOS/UTENSÍLIOS - MATERIAIS DE LIMPEZA - UNIFORMES.**

A SUPEL apontou a ausência de cotações dos materiais na proposta da licitante.

Registra-se que no planejamento da contratação, esta Unidade Gestora realizou pesquisa de preços, com base em levantamento de mercado (ids. 0063245327, 0059855238, 0057813562), consolidando os valores médios (id. 0063245096).

Em análise comparativa, verifica-se que os valores apresentados pela licitante são **compatíveis com os parâmetros estimados pela Administração**, não se afastando significativamente dos valores de referência.

Dessa forma, **não se identificam indícios de inexecutabilidade.**

1.4. Quanto ao **ITEM D** que refere-se ao **DO ITEM "G" - SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS**

A SUPEL demonstrou o valor correto para o cálculo do RATXSAT, conforme o **ACÓRDÃO 953/2016 - PLENÁRIO.**

Insta consignar que, no que se refere ao item relativo ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), verificou-se que a empresa apresentou o percentual de 4,0191% em sua planilha de custos, sem, contudo, explicitar os parâmetros utilizados para sua composição.

Constatou-se a ausência de informação quanto:

- a) À alíquota de RAT aplicável (1%, 2% ou 3%), conforme o CNAE da empresa;
- b) Ao FAP vigente considerado na formação do preço;
- c) À memória de cálculo que demonstre a obtenção do percentual informado.

Ressalta-se que, nos termos da legislação previdenciária e conforme entendimento consolidado pelo Acórdão nº 953/2016 – Plenário/TCU, o percentual do RAT ajustado deve resultar da aplicação direta da fórmula $RAT \times FAP$, sendo imprescindível sua comprovação por meio de documentação oficial.

Registra-se ainda, que esta Unidade Gestora já havia solicitado diligência, conforme expresso no Despacho IPERON-GAD (69415180), a fim de que a empresa indicasse o CNAE e o percentual de RAT aplicado.

Dito isso, a ausência de tais informações inviabiliza a verificação da regularidade do encargo considerado, bem como da exequibilidade da proposta apresentada.

Assim, **reitera-se a necessidade de diligência para esclarecimento e comprovação dos parâmetros utilizados.**

2. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E UNIDADE REQUISITANTE

2.1. Sobre o tema o Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, estipula algumas atribuições conforme delimitados nos artigos abaixo:

Seção II Do Agente de Contratação

(...)

Art. 5º As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração Estadual deverão ser conduzidos por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, designado agente de contratação.

§ 1º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do órgão, em caráter permanente ou especial, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**, conforme delimitado na

(...)

Seção VI Das Atribuições dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 13. O agente e a comissão de contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até a homologação, destacando-se:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

Art. 17. O agente de contratação é o único responsável pelos atos praticados e decisões tomadas, não sendo possível estender a responsabilidade aos integrantes da equipe de apoio, salvo comprovada má-fé

2.2. Dessa forma, conforme estabelecido, é de responsabilidade do agente de contratação e da comissão de contratação a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como a realização dos atos necessários para o bom andamento do certame até a homologação.

2.3. Em vista disso, a responsabilidade pela análise das planilhas de custos **não recai exclusivamente** sobre a unidade de origem, cabendo aos agentes de contratação a realização das suas análises e decisões.

2.4. Complementarmente, registra-se que é entendimento deste órgão de origem, responsável

pela realização do planejamento da contratação, que poderá ser consultado pelo agente público condutor da licitação para esclarecimento de fato ou fornecimento de informações que subsidiarão a tomada de decisões e a adequação de propostas, conforme disposto no Art 12. do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024:

Art. 12. A equipe de planejamento poderá ser consultada pelo agente público condutor da licitação, bem como pelo gestor ou fiscal do contrato no momento da execução do objeto, objetivando esclarecimento de fato ou de informações que subsidiarão a tomada de decisões, adequação em propostas ou projetos, cumprimento de etapas ou outras fases processuais próprias da execução do objeto planejado.

2.5. Portanto, observa-se que, mesmo com a análise preliminar, este órgão de origem tem como objetivo esclarecer pontos, não possuindo caráter decisório. Essa atribuição é conferida ao agente de contratação ou à comissão responsável.

Atenciosamente,

CIBELY DOS SANTOS LEITE

Gerente de Administração - Iperon/GAD

THAISSA EVELYN G DE OLIVEIRA

Assessora Iperon/GAD



Documento assinado eletronicamente por **cibely dos santos leite, Gerente**, em 20/03/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **THAISSA EVELYN GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessor(a)**, em 20/03/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70114652** e o código CRC **A28F6358**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0016.001023/2025-29

SEI nº 70114652



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Gerência Administrativa - IPERON-GAD

DESPACHO

De: IPERON-GAD

Para: IPERON-EQCOM

Processo Nº: 0016.001023/2025-29

Assunto: Análise de planilha de custo.

Prezados Servidores,

Trata-se de análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa classificada no procedimento licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de copeiragem, contínuo e recepcionista, com fornecimento de insumos, equipamentos e utensílios necessários à adequada execução das atividades, a serem realizadas nas dependências deste Instituto.

Após análise comparativa entre a planilha referencial elaborada por esta Autarquia e a planilha apresentada pela licitante, constatou-se o seguinte:

1. DA COMPARAÇÃO DOS VALORES GLOBAL

1.1. O valor global estimado pela Administração foi de R\$ 398.778,76 (trezentos e noventa e oito mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), enquanto a proposta apresentada pela empresa totalizou R\$ 328.219,00 (doze meses), representando diferença de R\$ 70.559,76, equivalente a aproximadamente 17,7% inferior ao valor referencial.

Descrição	Referência Iperon (R\$)	Empresa (R\$)
Copeira (1 posto)	154.145,16	128.088,60
Contínuo (2 postos)	155.647,24	127.180,72
Recepcionista (1 posto)	88.986,36	72.949,68
TOTAL GLOBAL	398.778,76	328.219,00

2. DA REMUNERAÇÃO

2.1. Verificou-se que:

2.2. Os salários base das categorias (copeira, contínuo e recepcionista) estão em conformidade com o piso convencional;

2.3. Não houve redução direta da remuneração básica dos postos.

3. PONTOS DE DIVERGÊNCIA VERIFICADOS

3.1. Da análise comparativa entre a planilha referencial elaborada por esta Autarquia e a planilha apresentada pela empresa classificada, verificaram-se que a diferença significativa no valor global decorre, em tese, de alterações nos seguintes componentes da planilha:

- a) RAT (Risco Ambiental do Trabalho);
- b) Incidências cruzadas (encargos sobre 13º salário e férias + 1/3);
- c) Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado;
- d) Percentuais das ausências legais;
- e) Redução das despesas administrativas (uniformes, materiais...);
- f) Redução de Lucro;
- g) Redução de Taxas operacionais;
- h) Redução das porcentagens do módulo 6, para lucro presumido, possível diferença no regime tributário aplicado.

4. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E UNIDADE REQUISITANTE

4.1. Sobre o tema o Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, estipula algumas atribuições conforme delimitados nos artigos abaixo:

Seção II Do Agente de Contratação

(...)

Art. 5º As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração Estadual deverão ser conduzidos por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, designado agente de contratação.

§ 1º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do órgão, em caráter permanente ou especial, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**, conforme delimitado na

(...)

Seção VI Das Atribuições dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 13. O agente e a comissão de contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até a homologação, destacando-se:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

Art. 17. O agente de contratação é o único responsável pelos atos praticados e decisões tomadas, não sendo possível estender a responsabilidade aos integrantes da equipe de apoio, salvo comprovada má-fé

4.2. Dessa forma, conforme estabelecido, é de responsabilidade do agente de contratação e da comissão de contratação a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como a realização dos atos necessários para o bom andamento do certame até a homologação.

4.3. Em vista disso, a responsabilidade pela análise das planilhas de custos **não recai exclusivamente** sobre a unidade de origem, cabendo aos agentes de contratação a realização das suas análises e decisões.

4.4. Complementarmente, registra-se que é entendimento deste órgão de origem, responsável pela realização do planejamento da contratação, que poderá ser consultado pelo agente público condutor da licitação para esclarecimento de fato ou fornecimento de informações que subsidiarão a tomada de decisões e a adequação de propostas, conforme disposto no Art 12. do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024:

Art. 12. A equipe de planejamento poderá ser consultada pelo agente público condutor da licitação, bem como pelo gestor ou fiscal do contrato no momento da execução do objeto, objetivando esclarecimento de fato ou de informações que subsidiarão a tomada de decisões, adequação em propostas ou projetos, cumprimento de etapas ou outras fases processuais próprias da execução do objeto planejado.

4.5. Portanto, observa-se que, mesmo com a análise preliminar, este órgão de origem tem como objetivo esclarecer pontos, não possuindo caráter decisório. Essa atribuição é conferida ao agente de contratação ou à comissão responsável.

4.6. Cabe ressaltar que, no âmbito da SUPEL, foi instituída a Comissão de Assessoramento Técnico de Planilha de Custos e Formação de Preços, o qual compete:

I – elaborar planilha de composição de custos e formação de preços nos processos de autoria e iniciativa da Superintendência de Compras e Licitações, bem como proceder com a sua análise, quando da fase de seleção do fornecedor;

II – **auxiliar as Unidades Gestoras do Poder Executivo estadual rondoniense na elaboração e análise da planilha de composição de custos e formação de preços nos processos de autoria própria daquelas unidades; e**

4.7. **Portanto, requer-se auxílio e a realização da análise das planilhas de custos pela referida Comissão de Assessoramento Técnico de Planilha de Custos e Formação de Preços.**

5. DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DA SUPEL

5.1. Com fundamento no dever de cautela da Administração e visando resguardar a regularidade do certame, especialmente quanto à exequibilidade da proposta e à prevenção de futuros passivos trabalhistas ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, entende-se necessária a realização de diligência junto à empresa, para que apresente:

- I - Memória de cálculo detalhada dos encargos sociais e trabalhistas, com indicação dos percentuais aplicados e respectivas bases legais;
- II - Indicação do CNAE e do percentual de RAT aplicado;
- III - Comprovação do regime tributário adotado;
- IV - Justificativa técnica quanto à metodologia utilizada para formação do custo final dos postos.

5.2. Tal medida não implica, neste momento, juízo de desclassificação, mas sim providência destinada a assegurar a regularidade, legalidade e segurança jurídica da contratação.

Atenciosamente,

CIBELY DOS SANTOS LEITE

Gerente de Administração - Iperon/GAD

THAISSA EVELYN G DE OLIVEIRA

Assessora Iperon/GAD



Documento assinado eletronicamente por **THAISSA EVELYN GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Assessor(a), em 23/02/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **cibely dos santos leite**, Gerente, em 23/02/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69415180** e o código CRC **F002FFD4**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0016.001023/2025-29

SEI nº 69415180



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

ANÁLISE

Análise nº 18/2026/SUPEL-ATP

Processo n.º: 0016.001023/2025-29

Assunto: Análise de Planilha de Composição de Preços.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de **copeiragem, contínuo e recepcionista**, com fornecimento de insumos, equipamentos e utensílios necessários à adequada execução das atividades, a serem realizadas nas dependências da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Em atenção ao Termo de Referência Id. (0064749801), procedeu-se à análise dos elementos constantes na planilha de custos, apresentando-se, a seguir, as respectivas considerações. Os presentes autos foram encaminhados a esta Comissão Técnica de Planilha de Custos para avaliação técnica da planilha de custos apresentada pela Unidade, conforme solicitado no Despacho Id. ().

Concluída a avaliação, devolvem-se os autos com as considerações e recomendações abaixo elencadas, destinadas à revisão dos pontos apontados. Ressalta-se que tais adequações são indispensáveis para o regular prosseguimento dos procedimentos licitatórios.

1. ANÁLISE INICIAL DA PLANILHA DE CUSTOS

Atendimento ao [§ 8º, Art. 51, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024](#).

2. EMENTA

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de **copeiragem, contínuo e recepcionista**.

3. DOS FATOS

Encontra-se nesta comissão os autos do processo para fins de reavaliação técnica após ajustes da planilha de custos (68993605), a qual contém várias atividades pontuadas na EMENTA.

Não obstante, a solicitante do objeto, Instituto Estadual de Educação em Saúde Pública de Rondônia - IESPRO, acostou aos autos convenção(ões) coletiva(s) (0057598663) para formar os custos com a mão de obra necessária para a prestação do serviço.

A justificativa para essa contratação encontra-se no Estudo técnico preliminar (0059843715) e Termo de referência (0064749801).

A seguir, prossegue-se à análise.

4. DA ANÁLISE

As ponderações serão definidas conforme os autos do processo.

Não obstante, informa-se ainda que os apontamentos serão realizados de forma abrangente, ou seja, valerão para todas as atividades que a Administração Pública almeja adquirir.

5. PLANILHAS

A) DO SUBMÓDULO 2.3 - ITEM D - "AUXILIO CRECHE".

Em relação ao Item D do "Auxílio Creche", não foram localizados os documentos comprobatórios que estabelecem e fundamentam esses custos. Diante disso, esta unidade técnica sugere que a Unidade Gestora apresente esses documentos, pois são indispensáveis para assegurar a conformidade com os princípios de economicidade e transparência.

B) DO SUBMÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS.

Referente ao **Submódulo 4.1**, notou-se através da análise do **SUBMÓDULO** que as porcentagens (%) se encontram em desconformidade com o **ACÓRDÃO 1904/2007 - PLENÁRIO, páginas 12/13**.

Diante disso, esta unidade técnica sugere que a Unidade Gestora avalie e, se for o caso, apresente esclarecimentos quanto as alterações dessas porcentagens (%).

C) PLANILHA - EQUIPAMENTOS/UTENSÍLIOS - MATERIAIS DE LIMPEZA - UNIFORMES.

Referente as seguintes planilhas, constatou-se a ausência das cotações dos materiais que compõem as mesmas.

Diante disso, esta unidade técnica sugere que a Unidade Gestora avalie e, se for o caso, apresente esclarecimentos quanto a ausência das cotações dos valores, tendo em vista que a presença das mesmas é de grande relevância para assegurar a conformidade dos valores finais da planilha.

D) DO ITEM "G" - SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS.

Em relação ao item G - SAT X RAT notou-se uma alteração na sua porcentagem (%).

Desse modo, o **ACÓRDÃO 953/2016 - PLENÁRIO** disponibiliza o modo correto para que seja calculado a porcentagem (%) do item.

Com efeito, o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT (antigo SAT), calculado a partir da aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários ocorridos na empresa sobre os percentuais de contribuição de 1%, 2% e 3%, decorrente do produto [SAT (alíquota do SAT correspondente 1%, 2% ou 3%) X FAP (coeficiente entre 0,5000 e 2,000)].

Assim, com a nova metodologia, a alteração da alíquota do SAT de 2,0% passou para 3%, consoante as inovações legislativas, que deram origem a outro fator multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à ora signatária, que foi de mais 1,5721, conforme retratado nos dados da empresa em anexo.

Desta forma, a alíquota do SAT, que antes era de 2%, foi majorada para 3%, que adicionada ao FAP de 1,5721, resultou na elevação do percentual para 4,7163%, ou seja, decorrente do produto [SAT (3) X FAP (1,5721)].

A fim de demonstrar a lisura na cotação do percentual de 4,72%, lançado na da Proposta de Preços datada de 14/09/2010, estamos carreando com a presente a Consulta de dados do processamento da empresa, do Ministério da Previdência Social, onde consta o FAP - Fator Acidentário de Prevenção da ora signatária, pela alíquota de 1,57 e RAT de 3%, que somados atinge o percentual de 4,72% conforme Resoluções CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009, bem como a Sefip do mês de agosto/2010, que é compatível com a alíquota constante em nossa Proposta de Preços.

Diante disso, esta unidade técnica sugere que a Unidade Gestora avalie e, se for o caso apresente esclarecimentos quanto essas alterações.

6. CONCLUSÃO

Tais adequações são essenciais para garantir a conformidade da composição de custos com as normas vigentes, e a observância das boas práticas de gestão e controle aplicáveis às contratações públicas.

Encaminhe-se à área técnica competente para que proceda aos ajustes necessários na planilha de quantidades e valores, em estrita observância ao Termo de Referência, adotando-se as providências cabíveis.

À vista do exposto, recomenda-se a verificação da viabilidade de justificativas ou a adoção das medidas e providências cabíveis para atendimento das observações acima, de forma que o Termo de Referência e seus anexos mantenham conformidade com as normas e a legislação vigente.

Enfatizamos que a responsabilidade quanto à elaboração e aprovação da Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual constitui anexo do Termo de Referência é do órgão requisitante, nos termos do [DECRETO Nº 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#) e que os apontamentos desta Comissão não se tratam de avocação de competência, não vinculando a prática de qualquer ato, ressaltando ainda que a análise em questão, não exclui a possibilidade de novos apontamentos ao longo do procedimento licitatório.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou ajustes necessários, reiterando nosso compromisso com a correta aplicação dos critérios técnicos e legais nos processos de contratação.

Atenciosamente,

CARLOS SAMUEL DOS SANTOS CASTRO

Membro da Comissão SUPEL-ATP/CALC

LEOMIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão SUPEL-ATP/CALC



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Samuel dos Santos Castro**, Assessor(a), em 06/03/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEOMIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, **Chefe de Unidade**, em 06/03/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69686595** e o código CRC **8D285AC3**.